

PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 11 de dezembro de 2014.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, venho exarar parecer acerca do projeto de lei n. 679/2014, de autoria do Poder Executivo, e que altera a redação do art. 3º da lei municipal n. 2.860/94, modificado pela lei municipal n. 4108/2002, que disciplina o poder de polícia na elaboração de vistoria nos estabelecimentos empresariais no município de Pouso Alegre.

1. Saliento que o presente parecer vem esclarecer EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS, respeitando-se, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, em especial, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. O Poder Executivo, *guardadas as devidas proporções e exceções legais*, detém a competência para propositura do projeto de lei, restando isso garantido pela Constituição Federal.
3. Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal.
4. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

5. O município apresenta projeto de lei de sua competência legislativa com o objetivo de disciplinar o Poder de Polícia e vistorias em estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

6. Nesse sentido, por tratar-se de PL que se enquadra no art. 53, §2º, “C”, da Lei Orgânica Municipal, somente considerará aprovado o PL se obtiver voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa.

É o parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673